



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 080/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE ARACRUZ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DE HONTARIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Referido projeto institui a "Comenda do Mérito Agrícola" neste Município.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de os agricultores são peças fundamentais para a economia e que assim seriam homenageados em sessão solene.

Vieram os autos com 14 páginas com parecer da procuradoria.

Passo a Opinar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 080/2021, de autoria do vereadora Marcelo Nena, visa instituir no âmbito do município de Aracruz a "Comenda do Mérito Agrícola".

Há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, porém, preocupa esta relatoria a existência de outras honorarias que já suprem o objetivo da mesma, já instituídas conforme LOM e Regimento Interno.

Apesar da preocupação, atendo-me a legalidade e juridicidade do projeto, destaco não haver excesso, nem comprometimento à administração ou ao legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Com efeito, em relação a competência Municipal, vejo que está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Porém, observando o princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Como se vê, a Constituição Federal outorga a União competência para legislar sobre normas gerais, bem como aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa assim é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a clausula de reserva, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria, que trata tão somente da instituição de honraria no Município.

Tal aspecto deve ser analisado a luz da Lei Orgânica Municipal, devendo ser descritos os artigos 22, inciso XXIV e artigo 35, inciso VI, se não vejamos:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Neste aspecto, vemos que cabe a câmara municipal, privativamente instituir e conceder título ou honraria, ou ainda homenagem a quem tenha prestado serviços ao município.

Assim, tenho que o proponente tenha competência para tal mister, inclusive de iniciativa comum, vez que não está incluída no rol taxativo de iniciativas do poder executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Assim, temos que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal e não interfere nos serviços administrativos da câmara municipal.

Em consonância com a fundamentação supra, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de promoção de homenagens a produtores, trabalhadores rurais, técnicos e pesquisadores, ou ainda pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao setor agropecuário.

Assim, além das razões acima expostas, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, aponto ser o projeto Legal e Constitucional.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 080/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA